ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento da pregoeira, em sede do Pregão Presencial n° 059/2016, para análise e decisão final do seu parecer relativo a recurso e contrarrazões apresentados pelas licitantes Seltec Vigilância Especializada Ltda(recurso),e Camargo e Camargo Segurança Privada Ltda(contrarrazões).

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1 – Quanto ao alegado impedimento indireto referente a sócios para a empresa Camargo e Camargo Segurança Privada Ltda até 12/10/2017 junto à Administração Pública, apresentado pela recorrente.

Inicialmente cumpre salientar que trata-se de uma suspensão temporária de licitar com fulcro no inciso III, Art. 87 da Lei 8.666/93. Tal inciso estabelece abrangência da punição no âmbito da Administração e não da Administração Pública como alega a recorrente.

A questão gira em torno do alcance: a sanção de suspensão abrangeria toda Administração Pública, somente o âmbito da Administração envolvida ou, ainda, todos os entes da federação? O Art. 6° define, nos incisos XI e XII, que " Administração Pública" é a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abarcando inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder publico e das fundações por ele instituídas ou mantidas; e que "Administração" são os órgãos, entidades ou unidades administrativas por intermédio dos quais a Administração Publica opera e atua concretamente. Verifica-se, pois que o conceito de Administração Pública é abrangente, enquanto que o de Administração é restrito. Daí, considerando a teoria da gradação das penas, é de se concluir que a sanção de suspensão diz respeito tão somente ao âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa envolvidos.

Lembre-se, finalmente, que a visão tradicional afirma que uma das diferenças entre suspensão de direito de licitar e declaração de inidoneidade seria a extensão dos efeitos da punição. Aquela restringiria seus efeitos no âmbito federativo em que tivesse sido aplicada, enquanto essa incidiria de modo amplo e absoluto. No caso presente estamos tratando de uma suspensão do direito de licitar e não de uma declaração de inidoneidade, aplicada por órgão federal e, portanto, não alcançando o âmbito municipal.

Já em 2012, o Tribunal de Contas parecer ter sedimentado seu entendimento pela restrição dos efeitos dessa penalidade ao órgão ou entidade sancionadora, como se constata no voto do Relator no Acórdão 3.439/2012. Mais recentemente, no ano de 2013, o Tribunal de Contas da União reiterou que a sanção de suspensão temporária alcança apenas o órgão ou entidade que aplicou. Além disso, ainda em 2013, o Plenário do TCU reiterou expressamente que pacificou a sua jurisprudência de que a sanção de suspensão temporária da Lei 8.666/93 tem aplicação restrita ao órgão que aplicou. Por sua relevância, transcreve-se a ementa do Acórdão 1.017/2013 –Plenário:

" A sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93(suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou".

Ademais, cumpre ressaltar que a doutrina majoritária trilha o mesmo caminho, como esclarece Di Pietro:

"Os incisos III e IV do Art. 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ***Administração,*** *por prazo não superior a 2(dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o interprete ao conceito contido no Art. 6º, XII, da Lei, que define como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a* ***Administração Pública*** *opera e atua concretamente". O inciso IV do Art. 87, ao falar da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parecer estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o interprete, automaticamente ao Art. 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". (grifos no original)".*

Tendo a sanção ora discutida sido aplicada pela Empresa de Tecnologia e Inform. da Previdência Social (UASG 238014), não alcança portanto as licitações promovidas pelo Município do Rio Grande.

2 – Quanto à exigência, no Edital, de registro e autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal e restrição à empresa Camargo e Camargo Segurança Privada Ltda para o exercício de prestação de serviços de Auxiliar de Segurança Privada.

Esta matéria, em sede de impugnação ao Edital, já foi objeto de ampla análise pela Procuradoria Geral do Município, através do parecer nº 4/2017, colacionado ao processo às folhas 169/171. Acrescentamos que, por entendimento firmado com a Polícia Federal, ficou ajustado que a Administração Pública Municipal, em face dos serviços considerados como atividade de segurança privada não incluírem no conceito utilização ou não de arma de fogo, abrangendo todos os serviços que visam resguardar o patrimônio, exigiria, em seus procedimentos licitatórios para a contratação de ditos serviços, às licitantes, registro e autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal. Acrescentamos mais, na descrição da atividade econômica principal, no CNPJ da empresa Camargo e Camargo Segurança Privada Ltda, consta " Atividades de Vigilância e Segurança Privada " (grifo nosso), assim como na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul com o sindicato profissional consta na cláusula quarta a função de auxiliar de segurança privada com o respectivo salário profissional.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela licitante Seltec Vigilância Especializada Ltda.

Rio Grande, 04 de abril de 2017.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!